

UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL - UNISC
CURSO DE DIREITO

Leônidas de Andrade Santos

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS E A PROTEÇÃO DO ACUSADO
CONTRA JULGAMENTOS PARCIAIS: ANÁLISE JURÍDICA E IMPLICAÇÕES
PRÁTICAS.**

Santa Cruz do Sul
2025

Leônidas de Andrade Santos

**A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS E A PROTEÇÃO DO ACUSADO
CONTRA JULGAMENTOS PARCIAIS: ANÁLISE JURÍDICA E IMPLICAÇÕES
PRÁTICAS.**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Prof.Ms. Cristiano Cuozzo Marconatto

Santa Cruz do Sul
2025

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar os impactos da implementação do juiz das garantias, introduzido pela Lei nº 13.964/2019, na imparcialidade dos julgamentos e na proteção dos direitos fundamentais do acusado no sistema jurídico brasileiro. A pesquisa parte do seguinte problema: de que maneira a implementação do juiz das garantias influencia a imparcialidade dos julgamentos e a proteção dos direitos fundamentais do acusado no sistema jurídico brasileiro, considerando as práticas judiciais atuais e as possíveis mudanças na dinâmica processual? Para isso, o estudo contextualiza o processo penal brasileiro sob a ótica do sistema acusatório e dos princípios constitucionais que o regem. Em seguida, examina o instituto do juiz das garantias, sua previsão legal, os debates sobre sua constitucionalidade e sua comparação com modelos adotados em países como Itália e França. A análise busca demonstrar como essa figura pode contribuir para um processo penal mais justo, ao separar as funções de investigação e julgamento, promovendo maior equilíbrio entre acusação e defesa. A metodologia adotada é o método dedutivo, com pesquisa de natureza exploratória e bibliográfica. Através desta análise abrangente, espera-se oferecer uma compreensão crítica e fundamentada sobre os efeitos práticos e jurídicos da implementação do juiz das garantias no Brasil.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Imparcialidade. Juiz das Garantias. Pacote Anticrime. Processo Penal Brasileiro.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS.....	07
2.1	Sistemas processuais penais.....	07
2.1.1	Sistema inquisitório.....	07
2.1.2	Sistema acusatório.....	08
2.1.3	Sistema misto.....	10
2.2	Princípios constitucionais aplicáveis.....	11
2.2.1	Princípio do devido processo legal.....	11
2.2.2	Princípio da ampla defesa e do contraditório.....	11
2.2.3	Princípio da presunção de inocência.....	12
2.2.4	Princípio do in dubio pro reo.....	13
2.2.5	Princípio da imparcialidade.....	14
3	O PROCESSO PENAL BRASILEIRO.....	15
3.1	Ritos processuais.....	15
3.1.1	Rito sumaríssimo.....	16
3.1.2	Rito sumário.....	17
3.1.3	Rito ordinário.....	17
3.1.4	Rito especial.....	18
3.1.5	Rito do tribunal do júri.....	19
3.2	Espécies de ação penal.....	20
3.2.1	Ação penal pública incondicionada.....	20
3.2.2	Ação penal pública condicionada.....	22
3.2.3	Ação penal privada.....	22
3.3	Fases do processo penal.....	24
3.3.1	Fase inquisitorial.....	24
3.3.2	Fase judicial.....	25
4	A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL.....	26
4.1	Introdução da lei 13.964/2019 (pacote anticrime).....	26
4.1.1	Principais alterações trazidas pela lei 13.964/2019.....	26
4.2	Juiz das garantias: análise constitucional, limites de atuação e desafios	

de implementação.....	31
4.2.1 Análise das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305.....	32
4.2.2 Situações em que o juiz das garantias não atuará.....	34
4.3 A figura do juiz das garantias em outros ordenamentos jurídicos.....	37
4.4 Influência do juiz das garantias na imparcialidade dos julgamentos.....	38
4.5 A viabilidade da implementação do juiz das garantias no território brasileiro.....	42
5 CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo principal analisar a implementação do juiz das garantias e sua relação com a proteção do acusado contra julgamentos parciais, por meio de uma abordagem jurídica e da identificação de implicações práticas. Introduzido pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, o juiz das garantias representa uma inovação no processo penal brasileiro, ao propor a separação entre o magistrado que atua na fase investigativa e aquele responsável pelo julgamento da causa.

Essa separação funcional visa assegurar maior imparcialidade nas decisões judiciais, evitando que o juiz responsável pelo julgamento seja influenciado por elementos colhidos durante a investigação. Ao preservar a neutralidade do julgador, o instituto busca fortalecer o princípio do devido processo legal e garantir a efetiva proteção dos direitos fundamentais do acusado, promovendo o equilíbrio entre as partes no processo penal.

Entretanto, a efetivação desse modelo enfrenta desafios significativos, como a resistência de setores do Poder Judiciário, a necessidade de reestruturação administrativa e a limitação de recursos em determinadas regiões do país. Tais obstáculos colocam em debate a viabilidade prática da implementação do juiz das garantias, mesmo diante de seu potencial para aprimorar a justiça penal.

A presente monografia está estruturada em três capítulos. No primeiro capítulo, serão observados os sistemas processuais penais adotados no Brasil, bem como os princípios constitucionais aplicáveis. A análise dos sistemas processuais penais permitirá compreender as bases sobre as quais se estrutura o processo penal brasileiro e como os princípios constitucionais influenciam na condução dos processos.

Em sequência, no segundo capítulo, será analisado o procedimento processual penal em geral, destacando os ritos processuais, as espécies de ação penal e as fases do processo penal. A compreensão detalhada do procedimento processual penal é essencial para identificar os pontos críticos onde a figura do juiz das garantias pode atuar de maneira mais eficaz, garantindo a proteção dos direitos do acusado.

No terceiro e último capítulo, por fim, será feita uma análise detalhada da implementação do juiz das garantias no Brasil e seu impacto no sistema jurídico

nacional, especialmente em relação às ações diretas de inconstitucionalidade que questionam sua constitucionalidade. Além disso, será realizada uma comparação da figura do juiz das garantias com institutos semelhantes em outros ordenamentos jurídicos, como na Itália e na França, bem como será discutida a viabilidade da implementação do juiz das garantias no território brasileiro.

A pesquisa será conduzida por meio do método dedutivo, com abordagem exploratória e técnica bibliográfica. Espera-se, com esta análise, contribuir para a compreensão crítica das implicações práticas da implementação do juiz das garantias e sua relevância na construção de um processo penal mais justo, imparcial e alinhado aos princípios do Estado Democrático de Direito.

2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS APLICÁVEIS

Inicialmente, para uma melhor compreensão do tema que será abordado posteriormente, é fundamental discutir os diferentes sistemas processuais penais. Cada um deles possui características específicas que influenciam diretamente a forma como a justiça é administrada, refletindo os valores e princípios de cada sociedade. Ao entender as particularidades de cada sistema, podemos apreciar melhor as nuances e os desafios envolvidos na busca por um processo penal justo e eficaz.

2.1 Sistemas processuais penais

Os sistemas processuais penais são conjuntos de princípios, normas e procedimentos que regulam a atuação do Estado na persecução penal, ou seja, na investigação, acusação, julgamento e eventual punição de indivíduos que cometem infrações penais. Esses sistemas refletem diferentes concepções sobre o papel do Estado, os direitos do acusado e a busca pela verdade no processo penal.

Entre os principais modelos, destacam-se o sistema inquisitório, o acusatório e o misto, cada um com características próprias quanto à separação de funções, publicidade dos atos processuais e garantias processuais. A compreensão desses sistemas é fundamental para analisar a justiça criminal em diferentes contextos históricos e jurídicos.

2.1.1 Sistema inquisitório

O sistema inquisitório - também denominado inquisitorial ou inquisitivo - caracteriza-se por uma notória concentração de poderes nas mãos do magistrado, que acumula, de forma indistinta, as funções de acusar, defender e julgar, dissolvendo a separação entre as partes processuais. Tal modelo processual é caracterizado pelo sigilo, pela ausência de contraditório e pela centralização do poder no juiz, que conduz a investigação e decide o caso.

No sistema inquisitório, o juiz tem um papel ativo na investigação e na

busca de provas, acumulando as funções de acusar e julgar, o que pode comprometer a imparcialidade do julgamento. (NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Processo Penal e Execução Penal, 2020)

O réu é tratado como objeto da persecução penal, sendo-lhe negadas garantias fundamentais. Historicamente, esse sistema tolerou práticas coercitivas, como a tortura, com o objetivo de obtenção de confissões, frequentemente utilizadas como principal meio de prova.

Verifica-se, ademais, que no sistema inquisitório, o contraditório é inexistente, uma vez que não há contraposição entre acusação e defesa. Trata-se de um modelo de natureza autoritária, onde a gestão da prova, orientada pelo princípio inquisitivo, conduz a uma atividade incompatível com a imparcialidade, relegando o contraditório e a ampla defesa a um segundo plano. Na busca por uma verdade real utópica, o acusado deixa de ser sujeito de direitos e se torna um mero objeto de investigação, submetido a um inquisidor autorizado a obter a verdade a qualquer custo.

Típico dos sistemas ditatoriais, caracteriza-se pela presença de dois elementos fixos: o caráter prescindível da presença de um acusador distinto do juiz, ou seja, as funções de acusar, defender e julgar encontram-se concentradas em uma única pessoa, que, assim, assume as vestes de um juiz acusador, chamado de juiz inquisidor, e pelo fato de o processo ser instaurado por acusação, notícia criminis ou de ofício pelo juiz (processo judicialiforme). (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

Nessa linha, cita o doutrinador Renato Brasileiro de Lima:

Fica evidente que o processo inquisitório é incompatível com os direitos e garantias individuais, violando os mais elementares princípios processuais penais. Sem a presença de um julgador equidistante das partes, não há falar em imparcialidade, do que resulta evidente violação à Constituição Federal e à própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, art. 8º, nº 1).

Tal sistema foi predominante na Idade Média e, atualmente, é incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito, pois não garante as liberdades individuais e os direitos fundamentais.

2.1.2 Sistema acusatório

Em contrapartida, o sistema acusatório é marcado pela clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar, assegurando a imparcialidade do juízo e a efetividade das garantias fundamentais do acusado.

O processo é público, oral e regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, conferindo às partes a responsabilidade pela produção das provas, enquanto o magistrado atua como um árbitro imparcial, limitado a decidir com base nos elementos apresentados nos autos.

Nessa senda, cita o doutrinador Guilherme de Souza Nucci:

No sistema acusatório, a imparcialidade do juiz é garantida pela sua posição equidistante das partes, não participando da fase investigativa e limitando-se a julgar com base nas provas trazidas ao processo. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

Trata-se de um modelo típico de regimes democráticos, como o brasileiro, que visa assegurar a igualdade de armas entre acusação e defesa, bem como a transparência e a legalidade do procedimento penal.

Tal alegação encontra respaldo no Art. 3º-A, “*caput*”, do Código de Processo Penal, que foi incluído pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime) no ano de 2019: o processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Chama-se "acusatório" porque, à luz deste sistema, ninguém poderá ser chamado a juízo sem que haja uma acusação, por meio da qual o fato imputado seja narrado com todas as suas circunstâncias. Daí, aliás, o porquê da existência do próprio Ministério Público como titular da ação penal pública. Ora, se é natural que o acusado tenha uma tendência a negar sua culpa e sustentar sua inocência, se acaso não houvesse a presença de um órgão acusador, restaria ao julgador o papel de confrontar o acusado no processo, fulminando sua imparcialidade. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

Em um sistema acusatório, portanto, a separação clara entre as funções de acusar, defender e julgar constitui um dos pilares fundamentais para a construção de um processo penal justo e equilibrado. Ao garantir o contraditório, a ampla defesa e a publicidade dos atos processuais, esse modelo assegura não apenas a imparcialidade do juiz, mas também a efetiva participação das partes na formação da prova e na condução do processo.

Essa estrutura fortalece a transparência e a proteção dos direitos fundamentais, refletindo o compromisso dos Estados democráticos, como o Brasil, com uma justiça penal orientada por princípios constitucionais e voltada à limitação do poder punitivo estatal.

2.1.3 Sistema misto

O sistema misto - também chamado de sistema francês - por outro lado, caracteriza-se por reunir elementos dos modelos inquisitório e acusatório, estruturando-se em duas fases distintas: uma fase preliminar, de natureza inquisitiva, e uma fase judicial, de caráter acusatório.

O sistema processual penal misto, também conhecido como sistema francês, caracteriza-se por uma fase inicial inquisitorial, onde a investigação é conduzida de forma sigilosa e sem a participação do acusado, seguida por uma fase acusatória, onde há a garantia do contraditório e da ampla defesa. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024.)

Na etapa inicial, geralmente conduzida de forma sigilosa e escrita, a autoridade policial ou o Ministério Público realiza a investigação com o objetivo de reunir elementos que justifiquem a instauração da ação penal. Já na segunda fase, de caráter acusatório, envolve a apresentação da acusação pelo órgão acusador, a defesa do réu e o julgamento pelo juiz, prevalecendo a publicidade, a oralidade, a isonomia processual e o direito de defesa após a acusação.

A presença de um acusador distinto do juiz é essencial para a abertura da fase de julgamento e para o processo como um todo. Este sistema busca equilibrar a eficiência da investigação com a imparcialidade do julgamento.

O sistema processual misto combina elementos dos sistemas acusatório e inquisitório, geralmente com uma fase inicial inquisitória seguida de uma fase acusatória, buscando equilibrar a busca da verdade com a garantia dos direitos das partes. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

Por conseguinte, o sistema misto busca conciliar a eficiência investigativa do modelo inquisitório com as garantias fundamentais do sistema acusatório. Esse modelo visa equilibrar a apuração dos fatos com a proteção dos direitos do acusado.

Explanados os sistemas processuais penais, em especial o sistema acusatório,

adotado pelo Brasil, torna-se imperativo proceder à análise dos princípios constitucionais inerentes ao processo, os quais fundamentam e orientam a atuação jurisdicional no Estado Democrático de Direito, assegurando a legitimidade e a justiça da persecução penal.

2.2 Princípios constitucionais aplicáveis

Os princípios constitucionais que permeiam o processo penal constituem a base do ordenamento jurídico brasileiro, assegurando a observância dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. Esses princípios não apenas norteiam a condução dos processos, mas também garantem a imparcialidade e a justiça nas decisões judiciais, refletindo os valores democráticos e a proteção dos direitos humanos.

A compreensão desses princípios é essencial para avaliar a eficácia e a legitimidade dos diferentes sistemas processuais, bem como para garantir que a aplicação da justiça esteja sempre alinhada com os valores democráticos e os direitos humanos.

2.2.1 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, assegurando que nenhum indivíduo será privado de sua liberdade, bens ou direitos sem que lhe seja oportunizada a plena observância das garantias processuais previstas em lei. Este princípio está consagrado no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988 do Brasil. Vejamos: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

2.2.2 Princípio da ampla defesa e princípio do contraditório

O princípio da ampla defesa e o princípio do contraditório andam juntos, formando a base da justiça processual. Enquanto a ampla defesa assegura que todas as partes possam utilizar todos os meios e recursos legais para se defender, o contraditório garante que essas partes tenham a oportunidade de conhecer e contestar todas as provas e argumentos apresentados.

A ampla defesa e o contraditório são garantias constitucionais essenciais que permitem às partes o direito de se manifestar e de influenciar a decisão judicial, conforme estabelecido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

Juntos, esses princípios asseguram um processo justo e equilibrado, onde nenhuma decisão é tomada sem que todas as partes tenham sido ouvidas e tenham tido a chance de se manifestar plenamente.

O direito de defesa está ligado diretamente ao princípio do contraditório. A defesa garante o contraditório e por ele se manifesta. Afinal, o exercício da ampla defesa só é possível em virtude de um dos elementos que compõem o contraditório - o direito à informação. Além disso, a ampla defesa se exprime por intermédio de seu segundo elemento: a reação. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024.)

Estes princípios estão consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 do Brasil. Nesse sentido: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Assim sendo, destaca o doutrinador Renato Brasileiro de Lima em relação ao princípio do contraditório: “Não se pode cogitar da existência de um processo penal eficaz e justo sem que a parte adversa seja cientificada da existência da demanda ou dos argumentos da parte contrária.”

2.2.3 Princípio da presunção de inocência

O princípio da presunção de inocência, previsto no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, estabelece que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Trata-se de uma das mais relevantes garantias do processo penal, assegurando que o acusado seja tratado como inocente durante toda a persecução penal, até que haja decisão definitiva que o condene. Esse princípio impõe limites à atuação do Estado, vedando antecipações de pena e exigindo que o ônus da prova recaia sobre a acusação. Ou seja, o órgão acusador tem o encargo de comprovar a culpabilidade do acusado, e não este de provar a sua inocência. Além disso, orienta a interpretação das provas em favor do réu, reforçando a necessidade de um

juízo justo, imparcial e baseado em evidências concretas.

A presunção de inocência é garantia constitucional que impede o Estado de tratar qualquer acusado como culpado antes da sentença penal condenatória definitiva. A culpa não se presume; deve ser provada com base em provas lícitas e válidas, obtidas em processo regular (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

Sob essa perspectiva, caso não comprovada a culpabilidade, e havendo dúvidas razoáveis sobre a conduta do acusado, deve-se absolver o réu, o que caracteriza o princípio do *in dubio pro reo*, expressão latina que significa "na dúvida, a favor do réu".

2.2.4 Princípio do *in dubio pro reo*

O princípio do *in dubio pro reo* é essencial para evitar condenações injustas e garantir que apenas aqueles cuja culpa foi comprovada de maneira inequívoca sejam punidos. Embora sejam distintos, os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo* frequentemente se confundem devido à sua estreita relação e objetivos comuns.

A confusão entre os dois princípios ocorre porque ambos visam proteger os direitos do acusado e garantir um julgamento justo. A presunção de inocência estabelece que o acusado deve ser tratado como inocente até prova em contrário, enquanto o *in dubio pro reo* aplica-se especificamente em situações de dúvida, determinando que tais dúvidas sejam resolvidas em favor do réu.

Presunção de inocência confunde-se com o *in dubio pro reo*. Não havendo certeza, mas dúvida sobre os fatos em discussão em juízo, inegavelmente é preferível a absolvição de um culpado à condenação de um inocente, pois, em um juízo de ponderação, o primeiro erro acaba sendo menos grave que o segundo. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024.)

Ambos os princípios estão interligados, pois a presunção de inocência cria um ambiente onde o *in dubio pro reo* pode ser aplicado. Se o acusado é presumido inocente, qualquer dúvida que surja durante o julgamento deve naturalmente ser interpretada a seu favor. Portanto, o *in dubio pro reo* pode ser visto como uma extensão prática da presunção de inocência.

2.2.5 Princípio da imparcialidade

Por outro prisma, temos o princípio da imparcialidade que, muito embora não esteja expressamente consignado entre os princípios fundamentais da nossa Constituição Federal, reveste-se de especial relevância para os trâmites legais. Nessa senda:

Art. 8º, §1º do Pacto de San José da Costa Rica: toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

O princípio da imparcialidade constitui um dos fundamentos essenciais do devido processo legal e da própria legitimidade da jurisdição. Ele impõe ao julgador a obrigação de manter-se equidistante das partes, sem qualquer vínculo ou interesse no resultado da causa, assegurando que sua atuação seja pautada exclusivamente pelos fatos e pelo direito aplicável.

O princípio da imparcialidade assegura que o juiz mantenha uma posição equidistante das partes, não se envolvendo na produção de provas e limitando-se a julgar com base no que é apresentado no processo. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

A imparcialidade do juiz é o que mantém a credibilidade e a justiça do processo, garantindo que as decisões sejam justas e sem influência externa ou preconceito. Sem este princípio, a justiça perderia seu equilíbrio, a sociedade perderia a confiança no sistema judiciário e o estado de direito ficaria comprometido.

Dessa forma, após a exposição dos principais princípios que sustentam o arcabouço jurídico, passa-se à análise do processo penal propriamente dito. Tal abordagem é necessária, pois, antes de se adentrar na temática do juiz das garantias, faz-se imprescindível compreender os conceitos fundamentais que regem o processo penal e seus respectivos ritos. Esse entendimento prévio constitui a base teórica indispensável para a adequada compreensão do papel desempenhado por esse magistrado na estrutura do sistema de justiça criminal.

3 O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O processo penal é o ramo do Direito Processual que disciplina a atuação do Estado na persecução penal, com o objetivo de apurar a responsabilidade criminal de um indivíduo pela prática de uma infração penal, assegurando, ao mesmo tempo, a observância dos direitos e garantias fundamentais do acusado.

Estruturado sob o sistema acusatório, o processo penal brasileiro estabelece a separação entre as funções de acusar, defender e julgar, garantindo a imparcialidade do juízo e a ampla defesa. Seu desenvolvimento ocorre por meio de fases distintas - investigação preliminar, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento da ação penal, instrução probatória, julgamento e eventual fase recursal -, todas regidas por princípios constitucionais.

Nesse sentido, cita o eminente doutrinador Cleber Masson:

É pelo processo penal que as leis se concretizam, servindo de suporte para a sua aplicação. Praticada uma infração penal, cabe ao Estado identificar o seu autor, a fim de lhe impor a sanção penal correspondente, por meio de regras preestabelecidas, as quais compõem o Direito Processual Penal (MASSON, Cleber, Direito Penal. 2023)

Por oportuno, destaca Renato Brasileiro de Lima:

O processo penal é o conjunto de normas e princípios que regulam a aplicação do direito penal, assegurando a justa aplicação da lei penal e a proteção dos direitos fundamentais do acusado. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024.)

Diante da relevância do processo penal como instrumento de efetivação da justiça criminal e de garantia dos direitos fundamentais, torna-se imprescindível compreender não apenas sua estrutura e princípios orientadores, mas também os mecanismos procedimentais que o compõem. A correta aplicação dos ritos processuais, conforme a natureza e a gravidade do delito, é essencial para assegurar a celeridade, a proporcionalidade e a legitimidade da atuação jurisdicional.

3.1 Ritos processuais

Os ritos processuais penais são o conjunto de atos e formalidades previstos em lei que orientam o desenvolvimento do processo penal, desde a investigação até a sentença final. Eles garantem a observância dos princípios constitucionais, assegurando que o acusado tenha um julgamento justo e imparcial.

A diversidade de ritos processuais revela-se como instrumento essencial para garantir a adequada tramitação das ações penais, em consonância com a natureza e a complexidade dos delitos imputados. O ordenamento jurídico prevê diferentes modalidades procedimentais - rito sumaríssimo, sumário, ordinário, especial e o rito do Tribunal do Júri -, cada qual com características próprias e critérios específicos de aplicação.

3.1.1 Rito sumaríssimo

O rito sumaríssimo, criado pela Lei nº 9.099/1995, é um jeito rápido e simples de julgar infrações penais de menor potencial ofensivo, aquelas com pena máxima de até dois anos. A peça base é o Termo Circunstanciado, um documento simplificado que substitui o inquérito policial tradicional. Esse termo contém a descrição detalhada dos fatos, a identificação dos envolvidos e as circunstâncias do delito.

Em seguida, o autor do fato é encaminhado diretamente ao Juizado Especial Criminal, onde poderá ser proposta a composição civil dos danos ou a transação penal, medidas que visam evitar a instauração da ação penal. Caso não haja acordo ou não se aceite a proposta do Ministério Público, a denúncia é recebida e o processo segue com uma única audiência, na qual são colhidas as provas, realizadas as alegações finais e proferida a sentença.

Vale destacar ainda que a lei não especifica exatamente quantas testemunhas podem ser arroladas, mas, por analogia com os Juizados Especiais Cíveis, geralmente se aceita até três testemunhas por parte.

A aplicação do rito sumaríssimo visa desburocratizar o processo penal, permitindo uma resposta mais rápida do Judiciário às infrações de menor gravidade. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

A simplicidade e a informalidade do rito sumaríssimo visam garantir uma justiça

mais acessível e eficiente, oferecendo uma resposta rápida e adequada às infrações menos graves, sem comprometer os direitos e garantias fundamentais dos envolvidos.

3.1.2 Rito sumário

Além disso, temos o rito sumário, que é um procedimento intermediário destinado ao julgamento de crimes cuja pena máxima cominada seja superior a dois anos e inferior a quatro anos. Esse rito tenta equilibrar rapidez e formalidade, sendo mais ágil que o rito ordinário, mas sem deixar de lado as garantias fundamentais.

A adoção do rito sumário visa à eficiência do sistema penal, permitindo que crimes de menor gravidade sejam julgados de forma mais rápida, sem comprometer a justiça. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

O inquérito policial no rito sumário visa garantir que o processo penal seja instruído de maneira adequada, permitindo uma tramitação mais rápida e eficiente, sem comprometer a qualidade da investigação e a proteção dos direitos dos envolvidos. Ele limita o número de testemunhas a cinco por parte e simplifica algumas etapas do processo, o que ajuda na eficiência e economia processual.

O rito sumário inicia-se com a denúncia ou queixa, seguida da citação do acusado para apresentar defesa escrita em dez dias. Em seguida, realiza-se uma audiência única para produção de provas, interrogatório e alegações finais, culminando com a sentença. Trata-se de um procedimento mais célere e simplificado, adequado a crimes de média gravidade, que preserva as garantias processuais ao mesmo tempo em que busca maior eficiência na prestação jurisdicional.

O rito sumário é, portanto, uma ferramenta essencial para a justiça penal, oferecendo uma resposta adequada e proporcional à gravidade dos crimes de média complexidade.

3.1.3 Rito ordinário

Por outro lado, temos o rito ordinário, que é destinado ao julgamento de crimes

cuja pena máxima cominada seja igual ou superior a quatro anos. Trata-se do rito mais completo e detalhado, utilizado para a apuração de crimes de maior gravidade, exigindo uma instrução probatória mais ampla e rigorosa.

O rito ordinário tem início com o oferecimento da denúncia ou queixa-crime, seguido do recebimento pelo juízo competente e da citação do acusado para apresentar resposta escrita no prazo legal de dez dias. Concluída essa fase, realiza-se a audiência de instrução, debates e julgamento, ocasião em que são produzidas as provas, ouvidas até oito testemunhas por cada parte e realizado o interrogatório do réu. Encerrada a instrução probatória, as partes apresentam suas alegações finais, e, posteriormente, o magistrado profere a sentença, decidindo sobre o mérito da causa penal.

O rito ordinário é aplicado aos crimes cuja pena máxima seja superior a quatro anos, seguindo um procedimento mais detalhado e formal, com fases bem definidas de instrução, debates e julgamento. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

Essa estrutura detalhada garante que todas as provas e argumentos sejam apresentados e analisados de forma justa e equilibrada. O rito ordinário é essencial para a justiça penal, especialmente em casos mais complexos e graves, assegurando que os direitos e garantias fundamentais de todos os envolvidos sejam respeitados.

3.1.4 Rito especial

Em contrapartida, existe também o rito especial, que constitui um conjunto de procedimentos diferenciados, previstos tanto no Código de Processo Penal quanto em legislações penais extravagantes, destinados ao julgamento de infrações penais que, por sua natureza peculiar ou relevância jurídica, exigem tratamento processual específico.

A existência de ritos especiais no processo penal demonstra a flexibilidade do sistema jurídico em tratar de maneira diferenciada crimes que exigem uma abordagem específica, respeitando os direitos fundamentais dos envolvidos. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

Tais procedimentos visam assegurar a adequada apuração dos fatos e a

proteção dos direitos fundamentais do acusado, observando as particularidades de cada tipo penal, como ocorre nos crimes contra a honra, falimentares, de tráfico de drogas, praticados por organizações criminosas, entre outros.

A adoção do rito especial busca, assim, compatibilizar a efetividade da persecução penal com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal

3.1.5 Rito do tribunal do júri

Por fim, há o rito do Tribunal do Júri, que constitui um procedimento especial destinado ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida - homicídio, infanticídio, aborto e induzimento ao suicídio - consumados ou tentados, bem como dos crimes conexos a esses.

Além disso, com a promulgação da Lei nº 14.994, de 2024, o feminicídio passou a ser tipificado como crime autônomo, desvinculando-se da antiga classificação como qualificadora do homicídio. A nova redação, inserida no artigo 121-A do Código Penal, reconhece expressamente o feminicídio como crime doloso contra a vida, o que, conforme determina o artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, submete sua apreciação ao Tribunal do Júri.

Essa alteração legislativa representa um avanço significativo no enfrentamento da violência de gênero, ao conferir maior visibilidade e rigor à responsabilização penal dos agressores.

O rito do Tribunal do Júri, portanto, trata-se de um procedimento bifásico, composto pela fase de formação da culpa (*judicium accusationis*), em que se verifica a admissibilidade da acusação por meio da decisão de pronúncia, ou seja, o juiz verifica se há indícios suficientes para levar o réu a julgamento, e pela fase de julgamento propriamente dita (*judicium causae*), realizada em plenário perante o Conselho de Sentença.

Na segunda fase, o julgamento é realizado por um Conselho de Sentença composto por sete jurados leigos, que decidem sobre a culpabilidade do réu. A soberania dos veredictos, o sigilo das votações e a plenitude de defesa são princípios fundamentais que regem o Tribunal do Júri, assegurando que a justiça seja administrada de forma democrática e participativa, refletindo a vontade popular na decisão sobre crimes de extrema gravidade e seus delitos conexos.

O Tribunal do Júri é uma instituição prevista na Constituição Federal, destinada ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, garantindo a participação popular no processo penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

A soberania dos veredictos é um dos princípios fundamentais do Tribunal do Júri, assegurando que as decisões dos jurados não podem ser revistas pelo juiz, exceto em casos de nulidade ou apelação. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

O sigilo das votações no Tribunal do Júri é essencial para garantir a liberdade e a imparcialidade dos jurados, protegendo-os de pressões externas e influências indevidas. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

No Tribunal do Júri, a plenitude de defesa é essencial para que o acusado possa exercer plenamente seu direito de defesa, utilizando-se de todos os recursos disponíveis para contestar a acusação e influenciar a decisão dos jurados. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

Em síntese, conclui-se que o rito do júri representa uma das mais emblemáticas manifestações da democracia no âmbito do processo penal brasileiro, ao assegurar a participação direta da sociedade no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Após breve análise dos ritos processuais, é necessário proceder à averiguação dos diferentes tipos de ações penais, compreendendo quando iniciar cada uma e a quem cabe tal responsabilidade.

3.2 Espécies de ação penal

As espécies de ação penal no ordenamento jurídico brasileiro representam as diferentes formas pelas quais o Estado ou o ofendido podem provocar a atuação jurisdicional para a apuração de uma infração penal e a responsabilização de seu autor. Dividem-se em duas categorias principais: ação penal pública, de titularidade do Ministério Público, e ação penal privada, cuja iniciativa cabe à vítima ou a seu representante legal.

3.2.1 Ação penal pública incondicionada

A ação penal pública incondicionada é a espécie de ação penal em que o

Ministério Público, como titular exclusivo da persecução penal, promove a denúncia e conduz o processo criminal independentemente da manifestação de vontade da vítima ou de qualquer outra condição prévia. Tal espécie de ação é aplicável, em regra, às infrações penais que atentam contra bens jurídicos de elevado interesse coletivo, como a vida, a integridade física e a administração pública.

Nesses casos, uma vez presentes os elementos mínimos de autoria e materialidade, impõe-se ao órgão ministerial o dever de promover a ação penal, sendo-lhe vedado qualquer juízo de conveniência ou oportunidade. Destaca-se que a ação penal pública incondicionada é regida pelos princípios da obrigatoriedade, indisponibilidade, intranscendência, divisibilidade, oficialidade e oficiosidade.

O princípio da obrigatoriedade determina que o Ministério Público deve iniciar a ação penal sempre que tomar conhecimento de um crime, sem discricionariedade. A indisponibilidade impede que o Ministério Público desista da ação após seu início. A intranscendência assegura que a ação penal não pode afetar terceiros não envolvidos no crime. A divisibilidade permite que o Ministério Público selecione os acusados e os fatos a serem denunciados, sem a necessidade de incluir todos os envolvidos. A oficialidade estabelece que apenas o Ministério Público pode iniciar a ação penal pública. Por fim, a oficiosidade indica que o Ministério Público deve agir por iniciativa própria para defender a ordem pública e os direitos fundamentais.

A ação penal pública incondicionada é aquela em que o Ministério Público tem a obrigação de promover a ação penal, independentemente da vontade da vítima. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

Isso quer dizer que, ao tomar conhecimento de um crime que se enquadre nessa categoria, o Ministério Público deve, obrigatoriamente, promover a ação penal, sem precisar de autorização ou representação de ninguém. Exemplos clássicos de crimes que seguem esse rito incluem homicídio, crimes contra crianças e adolescentes, e crimes eleitorais.

Desse modo, ao atribuir ao Ministério Público a titularidade exclusiva da ação, independentemente da vontade da vítima, o ordenamento jurídico assegura a efetividade da tutela penal e a uniformidade na aplicação da lei. Regida por princípios como a obrigatoriedade e a indisponibilidade, essa modalidade de ação reafirma o compromisso do Estado com a proteção da ordem pública, a promoção

da justiça e a garantia dos direitos fundamentais.

3.2.2 Ação penal pública condicionada

A ação penal pública condicionada é a modalidade de ação penal em que a atuação do Ministério Público, embora exclusiva, depende de uma condição prévia expressamente prevista em lei: a representação da vítima ou a requisição do Ministro da Justiça.

Trata-se de exceção à regra da ação penal pública incondicionada, aplicando-se, em geral, a delitos que, embora de interesse público, afetam de forma mais direta e sensível a esfera íntima do ofendido.

Nesses casos, a persecução penal somente poderá ser iniciada após a manifestação de vontade da vítima ou de seu representante legal, ou, em hipóteses específicas, mediante ato político do Ministro da Justiça. Ainda que condicionada em sua origem, uma vez iniciada, a ação penal segue regida pelos princípios da indisponibilidade e da oficialidade, não podendo ser interrompida por retratação posterior.

Nesse escopo, temos o Art. 24, “*caput*”, do Código de Processo Penal:

Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.

A ação penal pública condicionada, portanto, equilibra a necessidade de intervenção do Estado com o respeito à autonomia da vítima, garantindo que a justiça seja aplicada de forma justa e adequada às circunstâncias de cada caso.

3.2.3 Ação penal privada

Por outro lado, há a ação penal privada, que é um tipo de ação penal onde a vítima ou seu representante legal tem a iniciativa exclusiva de processar o acusado. Diferente da ação penal pública, onde o Ministério Público é o responsável, na ação penal privada, a vítima é quem conduz o processo, sendo chamada de querelante, enquanto o acusado é o querelado. A peça inicial dessa ação é a queixa-crime, que

deve conter a descrição detalhada do fato criminoso, a qualificação do acusado e o rol de testemunhas.

A ação penal privada é aquela em que a iniciativa de promover a ação penal cabe exclusivamente à vítima ou a seu representante legal, sendo necessária a apresentação de queixa-crime. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

O prazo para oferecer a queixa-crime é de seis meses, contados a partir do momento em que a vítima descobre quem é o autor do delito. Se não for respeitado, a vítima perde o direito de iniciar o processo penal, garantindo celeridade e segurança jurídica. Esse prazo está no artigo 38 do Código de Processo Penal, senão vejamos:

Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.

Existem três subtipos de ação penal privada: a ação penal exclusivamente privada, onde a vítima tem total controle sobre o processo; a ação penal privada personalíssima, que só pode ser proposta pelo próprio ofendido, sem possibilidade de representação por terceiros e a ação penal privada subsidiária da pública, que ocorre quando o Ministério Público não promove a ação penal pública no prazo legal, permitindo que a vítima tome a iniciativa.

A ação penal privada é geralmente aplicada em crimes que afetam diretamente os interesses da vítima, como os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria).

A ação penal privada personalíssima é aquela que somente pode ser iniciada pela própria vítima, não admitindo representação por terceiros, devido à natureza extremamente pessoal do direito violado. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020)

A ação penal privada subsidiária da pública ocorre quando o Ministério Público não oferece a denúncia no prazo legal, permitindo que a vítima ou seu representante legal assumam a iniciativa da ação penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020)

Esse tipo de ação permite que a vítima decida se deseja ou não levar o caso à justiça, proporcionando maior controle sobre o processo e evitando a exposição

desnecessária em situações onde o escândalo público poderia causar mais danos do que a própria infração.

3.3 Fases do processo penal

De imediato, tendo em vista que o juiz das garantias não atua no rito sumaríssimo, torna-se pertinente oferecer uma breve explicação sobre as fases inquisitorial e judicial nos demais ritos processuais.

Essa distinção é fundamental para compreender o papel do juiz das garantias na proteção dos direitos fundamentais durante a investigação criminal, bem como a transição para a fase judicial, onde se desenvolve o contraditório e a ampla defesa.

3.3.1 Fase inquisitorial

A fase inquisitorial - também denominada fase pré-processual ou fase policial - é a etapa inicial do processo penal, onde a autoridade policial investiga a infração penal para reunir provas e identificar os responsáveis. Durante essa fase, são coletadas evidências, realizadas perícias e ouvidas testemunhas. Ao final, a autoridade policial, caso entenda que restaram suficientes os indícios de autoria e prova da materialidade do delito, terá o dever de encaminhar o relatório final, no qual será formalizado o indiciamento do possível suspeito. Este relatório é um documento crucial que sintetiza todas as evidências coletadas durante a investigação, demonstrando a conexão entre o suspeito e o crime em questão. A partir desse ponto, cabe ao Ministério Público analisar o relatório final e, se entender que há elementos suficientes para a instauração de um processo, promoverá a ação penal.

A fase inquisitorial no processo penal brasileiro é uma etapa preliminar que visa reunir elementos suficientes para a formação da *opinio delicti*, permitindo ao Ministério Público decidir sobre o oferecimento da denúncia. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

Em suma, a fase inquisitorial é essencial para assegurar a legalidade e a eficiência da persecução penal, fornecendo os elementos necessários para a propositura da ação penal, sem, contudo, configurar um juízo de culpabilidade.

3.3.2 Fase judicial

A fase judicial do processo penal tem início com o recebimento da denúncia ou queixa - já pelo juiz que julgará o feito -, marcando a transição da etapa investigativa para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. Nessa fase, as partes apresentam suas provas, argumentos e requerimentos perante o juízo, que atua de forma imparcial na condução da instrução processual. É nesse momento que se realizam audiências, oitiva de testemunhas, interrogatórios e demais atos processuais que visam à formação do convencimento do magistrado.

A fase judicial culmina com a sentença, na qual o juiz decide sobre a procedência ou não da acusação, podendo absolver ou condenar o réu com base nas provas produzidas sob o crivo do devido processo legal.

A fase judicial do processo penal é marcada pela instrução probatória, onde são colhidas as provas sob o crivo do contraditório, garantindo-se a ampla defesa. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

A fase judicial é essencial para a formação da convicção do juiz, sendo o momento em que se realizam as audiências de instrução e julgamento, com a oitiva de testemunhas e o interrogatório do réu. (NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. 2020).

Em síntese, as fases do processo penal - da investigação preliminar à fase judicial - compõem um percurso estruturado que visa assegurar a apuração dos fatos, a responsabilização de eventuais autores de infrações penais e, sobretudo, a proteção dos direitos e garantias fundamentais.

Cada etapa possui funções específicas e complementares, sendo essencial que todas sejam conduzidas com observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A compreensão clara dessas fases permite não apenas uma atuação mais eficaz dos operadores do direito, mas também reforça a legitimidade e a justiça das decisões proferidas no âmbito penal.

Uma vez esclarecidas tais noções introdutórias, é possível avançar para a discussão sobre a figura do juiz das garantias

4 A IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DAS GARANTIAS NO BRASIL

Antes de adentrarmos no tema específico do juiz das garantias, é imprescindível compreender a origem e o contexto histórico que culminaram na criação dessa figura jurídica. Para tanto, será apresentada uma explanação detalhada acerca do Pacote Anticrime, o qual introduziu uma série de inovações e transformações significativas no arcabouço do sistema de justiça criminal brasileiro.

4.1 Introdução da lei 13.964/2019 (pacote anticrime)

O Pacote Anticrime é uma legislação brasileira instituída pela Lei nº 13.964/2019, sancionada pelo Presidente Jair Bolsonaro em 24 de dezembro de 2019, que passou a vigorar em 23 de janeiro de 2020. Proposta inicialmente pelo então Ministro da Justiça Sergio Moro, a lei buscou modernizar e tornar mais eficaz a persecução penal, alinhando o Brasil a práticas internacionais de segurança pública. A proposta surgiu em resposta ao clamor público por medidas mais eficazes no combate à criminalidade organizada e aos crimes violentos.

O Brasil precisa crescer no combate constitucional a todos os delitos que atormentam a sociedade, não somente os delitos do colarinho branco, mas igualmente os delitos de sangue e violentos (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. 2021)

Entre as principais mudanças trazidas pelo Pacote Anticrime, destacam-se o aumento do tempo máximo de prisão, novas regras para a progressão de regime, a criação do acordo de não persecução penal, a instituição do regime de segurança máxima, a regulamentação da audiência de custódia, o aperfeiçoamento das medidas cautelares e da prisão preventiva, bem como a introdução do juiz das garantias - figura destinada a reforçar a imparcialidade do processo penal ao separar as funções de investigação e julgamento.

4.1.1 Principais alterações trazidas pela lei 13.964/2019

Historicamente, o limite de 30 (trinta) anos para o cumprimento de penas privativas de liberdade foi estabelecido pelo Código Penal de 1940. No entanto, com o aumento da expectativa de vida e as mudanças nas dinâmicas sociais e criminais,

surgiu a necessidade de revisar esse limite.

A ampliação do tempo máximo de cumprimento de pena para 40 anos representa uma tentativa de endurecimento das penas, visando a redução da criminalidade e a reincidência (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. 2021)

O aumento para 40 anos busca alinhar a legislação penal com a realidade contemporânea, proporcionando uma resposta mais adequada aos crimes de alta gravidade.

Também há a progressão de regime, que é um mecanismo crucial no sistema penal, permitindo que condenados por penas privativas de liberdade passem de um regime mais severo para um menos rigoroso, conforme o cumprimento de requisitos específicos. Com a implementação do Pacote Anticrime, as regras de progressão foram endurecidas para se adequar à gravidade dos crimes.

O novo tabelamento para a progressão de regime busca tornar mais rigorosa a transição de condenados para regimes menos severos, aumentando o tempo de cumprimento de pena (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. 2021)

Também surgiram novas regras para a progressão de regime, que exige o cumprimento de requisitos objetivos, como o tempo mínimo de pena cumprida, e subjetivos, relacionados ao comportamento e personalidade do preso, incluindo bom comportamento carcerário atestado pelo diretor da unidade prisional. Ademais, o Pacote Anticrime estabeleceu novas frações de cumprimento da pena para a progressão de regime, que variam conforme a natureza do crime e a reincidência do apenado. Vejamos o art. 112 da Lei de Execuções Penais:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019);

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019).

A progressão de regime, portanto, não representa impunidade, mas sim uma etapa do cumprimento da pena que busca equilibrar a punição com a ressocialização, respeitando os direitos fundamentais do condenado e promovendo uma justiça penal mais eficaz e humanizada.

O Acordo de Não Persecução Penal, por sua vez, visa promover uma resolução consensual de conflitos penais. Esse mecanismo permite que o Ministério Público e o investigado cheguem a um acordo para evitar a instauração de um processo penal, desde que o investigado cumpra certas condições estabelecidas, como, por exemplo, confessar a prática da infração penal de forma clara e detalhada, reparar o dano causado à vítima ou restituir a coisa subtraída, entre outros.

Para a celebração do acordo de não persecução penal, é imprescindível a confissão formal e circunstancial da infração penal, além da ausência de requisitos para arquivamento do inquérito, crime sem violência e grave ameaça, e crime com pena mínima inferior a quatro anos (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. 2021)

O acordo de não persecução penal constitui um negócio jurídico processual, através do qual as partes, réu e Ministério Público, firmam acordo mediante o cumprimento de requisitos e condições a serem cumpridas, a fim de evitar a instauração do processo penal devido (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. 2021)

Seu principal objetivo é evitar que processos penais avancem desnecessariamente, reduzindo a sobrecarga do sistema judiciário e promovendo uma solução mais rápida e eficiente dos conflitos penais.

Alem disso, temos o regime de segurança máxima, que constitui uma medida voltada para incrementar o rigor e a segurança no cumprimento de penas para indivíduos de alta periculosidade.

O regime de segurança máxima é destinado a condenados por crimes de alta periculosidade, visando garantir maior controle e segurança dentro das unidades prisionais (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime

Comentado. 2021)

As condições impostas pelo regime de segurança máxima incluem restrições severas de comunicação e movimentação, com o objetivo de prevenir a organização de atividades criminosas dentro dos presídios (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. 2021)

Este regime é implementado em estabelecimentos penais federais de segurança máxima, com o objetivo de assegurar um controle mais rigoroso e o isolamento dos detentos, resguardando tanto a sociedade quanto os próprios presos.

Igualmente relevante, a audiência de custódia deve ser realizada no prazo máximo de 24 horas após a prisão, garantindo uma avaliação imediata das condições da detenção e do tratamento recebido. Isso ajuda a reduzir prisões ilegais e abusivas, promovendo a dignidade humana. Além disso, facilita a identificação de maus-tratos, permitindo ações rápidas para corrigir essas situações. Também contribui para evitar a superlotação prisional ao permitir que o juiz avalie a necessidade de manutenção da prisão ou medidas alternativas.

A audiência de custódia é um mecanismo essencial para garantir a dignidade da pessoa humana, permitindo que o preso seja apresentado ao juiz em até 24 horas após a prisão (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. 2021)

A realização da audiência de custódia contribui para a redução de prisões ilegais e abusivas, além de permitir uma avaliação mais imediata das condições da prisão e do tratamento dado ao preso (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. 2021)

A audiência de custódia representa, portanto, um avanço significativo na humanização do processo penal, promovendo maior controle judicial sobre a privação de liberdade e contribuindo para a redução do encarceramento provisório desnecessário.

Destacam-se também as medidas cautelares, que representam uma profunda transformação no sistema de justiça penal. Elas foram concebidas para assegurar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal de maneira mais justa e eficiente, evitando o uso excessivo da prisão preventiva. Essas medidas oferecem alternativas que equilibram a necessidade de controle e segurança com a preservação dos direitos individuais dos acusados.

As medidas cautelares introduzidas pelo Pacote Anticrime visam garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, sem recorrer à prisão preventiva, proporcionando alternativas mais equilibradas e eficazes (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. 2021)

As medidas cautelares incluem o monitoramento eletrônico com tornozeleiras, que controla os movimentos do acusado sem privá-lo totalmente da liberdade. A proibição de contato impede a comunicação com vítimas ou testemunhas, prevenindo intimidação. O recolhimento domiciliar exige que o acusado permaneça em casa durante certos períodos, especialmente à noite. A suspensão de atividades proíbe o exercício de funções relacionadas ao crime, evitando práticas ilícitas. A fiança permite a liberdade provisória mediante pagamento, incentivando o cumprimento das condições impostas.

A aplicação das medidas cautelares deve ser feita de forma criteriosa, observando-se a proporcionalidade e a necessidade, para evitar abusos e garantir a efetividade da justiça (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. 2021)

A finalidade das medidas cautelares é evitar que o tempo comprometa a efetividade do processo penal, garantindo que este se desenvolva de forma regular e justa, sem recorrer, de forma automática, à prisão preventiva, que deve ser sempre a *ultima ratio*.

Tem-se, ainda, a prisão preventiva, que não pode mais ser decretada de ofício pelo juiz, sendo necessária a solicitação do Ministério Público, do querelante, do assistente ou por representação da autoridade policial. Além disso, a decisão que decreta a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada, com a demonstração concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a medida. Essas mudanças visam evitar abusos e garantir que a prisão preventiva seja utilizada de forma excepcional, respeitando os princípios da proporcionalidade e da necessidade. O objetivo é assegurar que a prisão preventiva não seja usada como uma antecipação de pena, mantendo seu caráter cautelar e de *“ultima ratio”*.

A prisão preventiva, conforme reformulada pelo Pacote Anticrime, deve ser aplicada de forma excepcional, observando-se rigorosamente os requisitos legais para evitar abusos e garantir a efetividade da justiça (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. 2021)

Apresentado o Pacote Anticrime, cuja finalidade é fortalecer o sistema jurídico e aprimorar a eficácia das medidas de enfrentamento à criminalidade, passa-se à análise aprofundada do instituto do juiz das garantias - foco central deste trabalho - cuja compreensão demanda uma reflexão criteriosa sobre sua estrutura, fundamentos e, sobretudo, sobre sua potencial contribuição para a construção de um sistema de justiça mais imparcial, eficiente e transparente.

4.2 Juiz das garantias: análise constitucional, limites de atuação e desafios de implementação

O juiz das garantias é uma figura jurídica introduzida no sistema processual penal brasileiro pela Lei 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, que entrou em vigor em 23 de janeiro de 2020. Sua principal função é atuar exclusivamente na fase de investigação criminal, com o objetivo de resguardar os direitos fundamentais do investigado e assegurar a imparcialidade do processo penal.

Tal figura jurídica decide sobre medidas investigativas que impactam direitos individuais, como quebra de sigilo, prisões temporárias, buscas e apreensões. Ademais, sua competência abrange todas as infrações penais, exceto aquelas de menor potencial ofensivo, tribunal do júri, processos de competência originária dos tribunais e casos de violência doméstica. Sua competência se encerra com o oferecimento da denúncia ou queixa, momento em que as questões pendentes passam a ser decididas pelo juiz da instrução e julgamento.

A criação do juiz das garantias veio com a intenção de proporcionar maior proteção aos direitos do acusado na fase investigatória, de modo que o juiz que participa dessa fase não seja o mesmo que irá julgar o mérito do processo, garantindo assim a imparcialidade do julgador (NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime Comentado. 2021)

A figura do juiz das garantias está prevista nos artigos 3º-A até o 3º-F do Código de Processo Penal (todos estes artigos incluídos pela Lei 13.964/19).

Ocorre que a aplicação dessa figura permaneceu suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em razão da pendência de julgamento de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs), a saber: ADI 6298, ADI 6299, ADI 6300 e ADI 6305. O julgamento dessas ações era aguardado com grande expectativa, pois sua resolução definiria o futuro da implementação dessa nova

figura no processo penal brasileiro.

Por meio dessas ADIs, o STF foi instado a se manifestar sobre a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), com especial atenção à criação do juiz das garantias. Durante o período de suspensão, a efetivação desse instituto foi interrompida, gerando intensos debates jurídicos e institucionais acerca de sua viabilidade prática, seus impactos estruturais no Judiciário e sua compatibilidade com os princípios constitucionais do devido processo legal e da imparcialidade judicial.

4.2.1 Análise das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305:

Analisemos cada uma das quatro Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) - 6298, 6299, 6300 e 6305 - e a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em relação a cada uma delas. Essas ações questionaram a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 13.964/2019, especialmente no que se refere à criação do juiz das garantias.

A análise das decisões proferidas pelo STF é fundamental para compreender os fundamentos jurídicos que sustentaram a manutenção ou a suspensão de determinados dispositivos, bem como os impactos dessas decisões na estrutura do processo penal brasileiro.

A ADI 6298 questionava a constitucionalidade da previsão do juiz das garantias, sob o argumento de que sua criação violaria a autonomia dos tribunais estaduais e a organização interna do poder judiciário. A alegação central era que a distribuição de competências entre os juízos criminais poderia ser alterada de forma incompatível com os princípios constitucionais da autonomia e da independência dos tribunais.

O STF, por maioria, rejeitou o argumento da inconstitucionalidade. Os ministros entenderam que a criação do juiz das garantias não violava a autonomia do poder judiciário, pois não há prejuízo à estrutura organizacional do Judiciário. A medida foi considerada uma forma de garantir maior imparcialidade, respeitando os direitos fundamentais do acusado, sem prejudicar o funcionamento do sistema judiciário.

Em relação a ADI 6299, o questionamento girava em torno da competência dos tribunais superiores e do impacto da figura do juiz das garantias sobre o sistema de justiça penal. O argumento central era que a criação dessa função poderia levar a

um aumento no número de juízes e na sobrecarga do sistema judiciário, impactando diretamente o andamento dos processos penais.

O STF, nesse caso, entendeu que a criação do juiz das garantias era uma medida necessária para preservar os direitos constitucionais do acusado, principalmente no que se refere à imparcialidade do juiz. Embora houvesse a preocupação com a sobrecarga do Judiciário, a decisão do Supremo foi de que tal criação não configuraria uma violação ao princípio da celeridade processual, pois as funções do juiz das garantias são limitadas à fase investigatória, sendo que o juiz da instrução penal ficaria responsável pelo julgamento final.

A ADI 6300 foi proposta por questionar a forma como a lei tratou a questão do juiz das garantias, particularmente em relação à sua aplicação em processos de competência federal. O questionamento apontava que a norma poderia gerar conflitos entre a atuação dos juízes federais e estaduais, uma vez que a regra geraria uma divisão de atribuições que poderia ser considerada excessivamente complexa.

O STF decidiu, por maioria, manter a previsão do juiz das garantias, estabelecendo que a sua atuação seria restrita à fase pré-processual, independentemente da jurisdição ser federal ou estadual. Nesse sentido, o Supremo afirmou que a competência do juiz das garantias não geraria conflitos entre as instâncias judiciais, pois sua atuação se daria exclusivamente nas fases preliminares, sem interferir diretamente na distribuição das competências de julgamento.

Por sua vez, a ADI 6305 tratava da constitucionalidade das disposições legais relativas ao prazo de duração das funções do juiz das garantias, que, segundo a oposição, poderia implicar em insegurança jurídica e prejudicar a celeridade do processo. A argumentação era de que, ao transferir a responsabilidade pela supervisão da fase investigatória para um magistrado distinto do juiz da instrução, poderia ocorrer um descompasso entre as fases do processo penal, dificultando o andamento eficiente do processo.

Em relação a essa ADI, o STF decidiu, por maioria, manter a vigência das disposições da Lei nº 13.964/2019, compreendendo que a transição entre a fase investigatória e a fase de instrução penal, com juízes diferentes, não comprometeria o andamento do processo, desde que o novo juiz fosse devidamente designado para a fase pertinente. Dessa forma, foi assegurado que a divisão de funções entre os

juízes, embora possa gerar ajustes administrativos, é legítima e compatível com os princípios constitucionais.

Após o julgamento dessas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, em agosto de 2023, o STF decidiu pela constitucionalidade da criação do juiz das garantias, e as disposições da Lei nº 13.964/2019, que haviam sido suspensas, passaram a ter plena aplicação. Para isso, o STF estabeleceu um prazo de 12 meses, prorrogável por mais 12, para que os tribunais implementassem essa nova estrutura em todo o país, seguindo diretrizes do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

4.2.2 Situações em que o juiz das garantias não atuará

Vejamos os casos em que a figura do juiz das garantias não se fará presente. Embora sua atuação tenha sido concebida como uma salvaguarda essencial à imparcialidade e à proteção dos direitos fundamentais na fase investigativa, a própria legislação que o instituiu delimitou situações específicas em que sua presença não é exigida. A análise dessas exceções é fundamental para compreender os limites da aplicação do instituto e os critérios adotados pelo legislador ao restringir sua incidência em determinados contextos processuais.

A decisão do Supremo Tribunal Federal definiu que o juiz das garantias não atuará em processos de competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos casos de violência doméstica e familiar, nas infrações penais de menor potencial ofensivo, nos processos de competência do Tribunal do Júri e nos processos da Justiça Militar. No entanto, ele atuará nos processos criminais da Justiça Eleitoral.

As infrações penais de menor potencial ofensivo, reguladas pela Lei nº 9.099/1995, são tratadas de maneira simplificada e célere, mediante a lavratura de um termo circunstanciado, em vez da instauração de inquéritos policiais, visando à rápida resolução dos conflitos. A inclusão do juiz das garantias nesse contexto poderia burocratizar o processo e retardar a aplicação das medidas necessárias para a resolução dos casos, contrariando o objetivo de celeridade e eficiência.

Pelo menos em tese, justifica-se a ressalva feita pelo legislador em virtude de a prática dessas infrações de menor potencial ofensivo darem ensejo, pelo menos em regra, à lavratura de um mero termo circunstanciado, e não à instauração de inquéritos policiais. Logo, se não há, em tais hipóteses, uma investigação criminal propriamente dita, mas tão somente a colheita de

dados necessários à identificação dos envolvidos (autor e vítima), testemunhas, bem como a descrição resumida do fato delituoso, sendo remotíssima a possibilidade de adoção de meios de obtenção de provas (v.g., interceptação telefônica) ou de medidas cautelares de natureza pessoal ou real (v.g., prisão temporária), afigura-se, em princípio, sem qualquer sentido a implementação do juiz das garantias nesses casos. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

A decisão do STF, que considerou a implementação do juiz das garantias obrigatória, estabeleceu que as normas relativas a essa figura não se aplicam aos processos de competência originária do STF e do STJ. Esses processos são regidos pela Lei nº 8.038/1990, que estabelece procedimentos específicos para o julgamento de autoridades com foro privilegiado.

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, atribuiu interpretação conforme à primeira parte do caput do art. 3º-C do CPP, para esclarecer que as normas relativas ao juiz das garantias não se aplicam aos processos de competência originária dos tribunais, os quais são regidos pela Lei n. 8.038/90. Primeiro, porque os processos nos Tribunais Superiores são regidos pela Lei n. 8.038/90, cujo art. 2º, que não foi alterado pela Lei n. 13.964/19, afirma expressamente que o relator, escolhido na forma regimental, será o juiz da instrução. Por sua vez, a Lei n. 8.658/93 estendeu as normas dos arts. 1º a 12 da Lei n. 8.038/90 às ações penais de competência originária dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal e dos tribunais regionais federais. Segundo, porque as ações penais nos Tribunais são julgadas por órgão colegiado, forma de julgamento que já garante um incremento de imparcialidade, algo reconhecido pela própria Lei n. 13.964/19. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

Nos processos de competência do Tribunal do Júri, que envolvem crimes dolosos contra a vida, a atuação do juiz das garantias é considerada incompatível com a estrutura do tribunal. O Tribunal do Júri é composto por jurados leigos que decidem sobre a culpabilidade do réu, e a presença de um juiz das garantias poderia interferir na dinâmica do julgamento, prejudicando a imparcialidade e a independência dos jurados.

Nas palavras do Ministro Dias Toffoli, “deve ser afastada a aplicação do juiz de garantias dos processos de competência do Tribunal do Júri, visto que, nesses casos, o veredicto fica a cargo de um órgão coletivo, o Conselho de Sentença. Portanto, opera-se uma lógica semelhante à dos Tribunais: o julgamento coletivo, por si só, é fator de reforço da imparcialidade”.

Quando se cogita da aplicação do juiz das garantias no âmbito do Júri, é fora de dúvida que a questão jamais poderá tangenciar qualquer discussão em relação ao Conselho de Sentença, pela singela - e óbvia - razão de que

os jurados não detém quaisquer funções jurisdicionais na fase investigatória, decretando, por exemplo, prisões cautelares ou meios de obtenção de provas, razão pela qual sua imparcialidade jamais poderá ser prejudicada em virtude da formação de pré-convicções acerca do caso penal. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

A exclusão do juiz das garantias nos casos de violência doméstica e familiar se justifica pela necessidade de uma resposta rápida e eficaz para proteger as vítimas. Esses casos demandam medidas urgentes, como a concessão de medidas protetivas de urgência, que não podem ser retardadas pela divisão de competências entre o juiz das garantias e o juiz da instrução e julgamento.

Segundo o Ministro Dias Toffoli, “uma cisão rígida entre as fases de investigação e de instrução e julgamento poderia dificultar o amparo à vítima, pois impediria que o juiz conhecesse toda a dinâmica do contexto de agressão”.

Em outras palavras, nos casos de violência doméstica e familiar, é essencial que o juiz possua um conhecimento detalhado das circunstâncias e dos pormenores do caso para tomar decisões mais bem fundamentadas e eficazes. A continuidade da atuação do mesmo juiz desde a fase de investigação até o julgamento proporciona uma visão mais completa do caso, facilitando a implementação de medidas protetivas e a imposição de penas apropriadas.

A Justiça Militar possui características próprias e um rito processual específico, que difere do processo penal comum. A aplicação do juiz das garantias na Justiça Militar não foi prevista pela Lei nº 13.964/2019, pois o legislador optou por manter a estrutura tradicional dessa justiça especializada. Além disso, a Justiça Militar lida com questões de disciplina e hierarquia que exigem uma abordagem diferenciada, incompatível com a figura do juiz das garantias.

Salienta-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal destaca a importância da imparcialidade e da proteção dos direitos do acusado desde o início do processo. A separação entre o juiz da investigação e o juiz do julgamento visa evitar influências ou preconceitos, fortalecendo a credibilidade do sistema judiciário.

Uma vez explanada a figura do juiz das garantias no Brasil, é de suma importância realizar uma análise comparativa com legislações estrangeiras. Tal comparação permite identificar semelhanças e diferenças nos modelos adotados por outros países, como Itália e França. Essa análise é essencial para compreender as melhores práticas internacionais e avaliar como o instituto pode ser aprimorado no contexto brasileiro, contribuindo para um sistema de justiça mais imparcial e

eficiente.

4.3 A figura do juiz das garantias em outros ordenamentos jurídicos

Diversos países europeus e latino-americanos incorporam em seus ordenamentos processuais penais institutos análogos ao Juiz das Garantias. Tendo em vista a diversidade existente entre os sistemas judiciários de cada um desses Estados, torna-se relevante analisar tais institutos com o objetivo de correlacioná-los à estrutura brasileira, visando uma compreensão mais aprofundada sobre sua atuação nos sistemas estrangeiros.

Na Itália, o juiz de garantias é conhecido como giudice per le indagini preliminari (GIP). Este magistrado é responsável por supervisionar o andamento das investigações, acompanhar o desenvolvimento do inquérito e, principalmente, exercer o controle sobre as atividades do Ministério Público. Cabe ao GIP decidir sobre a aceitação da acusação e encaminhar o caso a um juiz ou a um colegiado que fará o julgamento.

Ao comparar o "juiz das investigações preliminares" italiano com o juiz das garantias introduzido no Brasil pela Lei nº 13.964/2019, é possível identificar semelhanças significativas. Ambos desempenham um papel crucial na garantia da imparcialidade do julgador, visando assegurar um processo legal adequado. Além disso, ambos exercem controle sobre a legalidade das investigações criminais durante a fase pré-processual.

Por sua vez, na França, o juiz de garantias é conhecido como juge des libertés et de la détention (JLD). Este magistrado analisa os pedidos feitos pelo juiz de instrução, autoriza o Ministério Público a realizar determinados atos em tipos específicos de inquéritos e também decide sobre a retenção administrativa de estrangeiros. Entre suas principais funções estão: decidir sobre medidas cautelares como prisão provisória, liberdade provisória, prisão domiciliar e monitoramento eletrônico durante a fase de inquérito; determinar a indisponibilidade de bens em casos de crime organizado; e ordenar ou revogar a internação psiquiátrica compulsória de uma pessoa investigada.

Muito embora os três países adotem o instituto do juiz das garantias, há diferenças significativas em suas funções e atribuições. No Brasil, o foco está na separação das funções de controle da investigação e julgamento para garantir a

imparcialidade. Na Itália, o GIP tem um papel mais ativo na supervisão das investigações e na decisão sobre o recebimento da acusação. Na França, o JLD atua principalmente na análise de pedidos formulados pelo juiz de instrução e na autorização de atos do Ministério Público.

Após uma breve análise da figura do juiz das garantias em outros ordenamentos jurídicos, passamos a discutir sua influência na imparcialidade dos julgamentos, bem como sua contribuição para a garantia dos direitos fundamentais inerentes à defesa e à acusação no processo penal. Este instituto, ao separar as funções de investigação e julgamento, promove maior neutralidade e equidade entre as partes, assegurando que os direitos fundamentais sejam respeitados desde as fases iniciais do processo.

4.4 Influência do juiz das garantias na imparcialidade dos julgamentos

A atuação do Juiz das Garantias, como já dito anteriormente, limita-se à fase pré-processual, estendendo-se até o momento do oferecimento da denúncia pelo Ministério Público. Sua função consiste em zelar pela legalidade da investigação criminal e pela observância dos direitos fundamentais do investigado, sem adentrar no mérito da acusação.

A partir do oferecimento da denúncia e de seu eventual recebimento, cessa a competência do juiz das garantias, passando a condução do processo ao juiz natural da causa, o qual será responsável por todos os atos processuais subsequentes, inclusive a instrução, o julgamento e a prolação da sentença. Entre os direitos fundamentais garantidos por essa figura jurídica estão o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

É dizer, a depender da fase em que estivermos, a competência será de um ou de outro órgão jurisdicional: entre a instauração da investigação criminal e o oferecimento da denúncia (ou queixa), a competência será do juiz das garantias; oferecida a peça acusatória e, pelo menos em tese, até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória (ou absolutória), a competência será do juiz da instrução e julgamento. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

Insta salientar que os princípios do contraditório e da ampla defesa encontram-se significativamente mitigados durante a fase de inquérito policial, uma vez que esta se caracteriza por sua natureza inquisitorial, na qual não há, em regra, a

participação efetiva da defesa nem a produção de provas sob o crivo do contraditório.

Esse desequilíbrio processual se tornava ainda mais grave antes da implementação do juiz das garantias. O juiz que acompanhava a investigação preliminar tinha contato direto com os atos investigativos e os órgãos de apuração da notícia-crime, decidindo sobre medidas cautelares pessoais e reais, como buscas e apreensões, prisões preventivas e sequestros de bens, além de homologar acordos de colaboração premiada e autorizar interceptações telefônicas. Tal acúmulo de funções compromete a imparcialidade judicial e desequilibra a balança processual em favor da acusação, representando um abalo no modelo de sistema acusatório, pois o juiz, já previamente exposto a elementos probatórios não submetidos ao contraditório, poderia formar juízo antecipado de valor sobre a culpabilidade do réu.

Assim, a figura do Juiz das Garantias foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com o objetivo de reforçar os princípios do devido processo legal, especialmente a imparcialidade do julgador e a paridade de armas entre acusação e defesa, ou seja, ambas as partes devem ter as mesmas oportunidades para apresentar suas provas e argumentos, garantindo um tratamento justo e equitativo, evitando abusos e ilegalidades que possam comprometer a integridade do processo.

Se, pela adoção do sistema acusatório, repartiram-se as funções de acusar, defender e julgar entre órgãos diversos, a ideia do "juiz das garantias" busca acrescentar uma camada a mais na distribuição dessas atribuições, mirando exatamente a instituição que detém o poder-dever de julgar, a partir da divisão da competência jurisdicional de acordo com as fases que compõem o iter persecutório estatal. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

Destaca-se, por oportuno, que na fase preliminar do processo penal, é vedado ao magistrado agir de ofício na busca por fontes de prova, sob pena de comprometer de forma irreversível sua imparcialidade. Para isso, é imprescindível que seja regularmente provocado pelas partes ou pelo Ministério Público para que atue nos limites de sua competência. Dessa forma, sua intervenção depende da devida solicitação, em respeito ao devido processo legal e à imparcialidade que norteiam o sistema acusatório. Nesse sentido: é óbvio que o juiz das garantias não está impedido de agir na fase investigatória. Mas essa atuação só pode ocorrer

mediante prévia provocação das partes. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

Sob essa perspectiva, veja-se que a estrutura acusatória, consagrada no ordenamento jurídico brasileiro, impõe a necessária separação entre as funções de investigar, acusar e julgar, de modo que a atuação do juiz deve restringir-se ao controle da legalidade dos atos praticados pelas partes, especialmente pelos órgãos de investigação e acusação.

Com a adoção do sistema acusatório pela Constituição Federal (art. 129, inciso I), restou consolidada a obrigatoriedade de separação das funções de acusar, defender e julgar, fazendo com que o processo se caracterize como um verdadeiro *actum trium personarum*, sendo informado pelo contraditório. Esse sistema de divisão de funções no processo penal acusatório tem a mesma finalidade que o princípio da separação dos poderes do Estado: visa impedir a concentração de poder, evitando que seu uso se degenere em abuso. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

Quando o julgador ultrapassa o limite de sua função, e assume, ainda que parcialmente, a iniciativa probatória na fase investigativa, rompe-se o equilíbrio processual e esvazia-se o princípio da imparcialidade judicial, na medida em que a mesma autoridade passa a exercer cumulativamente funções típicas de órgãos distintos, afetando a credibilidade do julgamento futuro.

Com efeito, se o magistrado tomou a iniciativa de determinar, de ofício, a realização de um ato investigatório, mesmo antes do início do processo penal, já indica, por si só, estar ele procurando uma confirmação para alguma hipótese sobre os fatos, é dizer, estar ele se deslocando daquela posição de imparcialidade decorrente da sua posição de terceiro para uma posição parcial, não mais alheia aos interesses da acusação ou da defesa. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

Frise-se que diante da investigação preliminar, o juiz das garantias deve atuar como um garantidor dos direitos fundamentais dos envolvidos, assegurando a legalidade e a imparcialidade do processo. Sua função primordial é proteger os direitos dos investigados, evitando abusos e excessos por parte das autoridades investigativas. Diferentemente do juiz instrutor, que participa ativamente na coleta de provas e na condução do processo, o juiz das garantias mantém uma postura de vigilância e supervisão, garantindo que todas as etapas da investigação respeitem os princípios constitucionais e legais estabelecidos.

Portanto, o perfil ideal desse juiz das garantias não é como investigador ou instrutor, tutelando a qualidade da investigação, *longa manus* do Estado investigador, mas sim como mero fiscal da legalidade e garantidor do respeito aos direitos fundamentais. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

A atuação do juiz das garantias na fase investigatória deve se pautar por uma postura totalmente suprapartes - não no sentido de estar acima das partes, mas sim na ideia de que deve estar para além dos seus interesses -, de absoluto alheamento aos interesses do Estado na identificação de fontes de prova, agindo apenas diante de prévia provocação do Ministério Público, da Polícia ou do próprio ofendido (este, nos crimes de ação penal privada). (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

Nesse contexto, a introdução do juiz das garantias representa um avanço significativo na concretização das garantias processuais, assegurando que o julgamento seja conduzido por um magistrado isento, alheio à fase inquisitiva, e plenamente comprometido com a neutralidade exigida pelo devido processo legal.

De modo a evitar que uma parte seja beneficiada em detrimento da outra, ainda que involuntariamente, o magistrado só pode atuar de maneira imparcial, conduzindo o processo como um terceiro desinteressado em relação às partes, comprometendo-se a apreciar na totalidade ambas as versões apresentadas sobre os fatos em apuração, proporcionando sempre igualdade de tratamento e oportunidades aos envolvidos. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

A imparcialidade do magistrado, por conseguinte, é requisito indispensável para a legitimidade do processo judicial e a efetivação da justiça. Ao atuar como terceiro equidistante das partes, o juiz deve conduzir o processo com neutralidade, isento de vínculos, pré-julgamentos ou interesses pessoais que possam comprometer sua independência.

A imparcialidade requer do magistrado, portanto, uma postura de equidistância em relação às partes, a exigir que assuma uma posição para além dos interesses delas, o que, em tese, permitirá uma atuação jurisdicional objetiva, desapaixonada, na qual não deverá favorecer, seja por interesse ou simpatia, seja por ódio ou antipatia, a nenhuma das partes. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

Diante da evidente influência do juiz das garantias na promoção da imparcialidade dos julgamentos, torna-se imprescindível avaliar a viabilidade de sua implementação no ordenamento jurídico brasileiro. Tal análise deve considerar não apenas os benefícios potenciais para o sistema de justiça - como a consolidação de

um processo penal mais justo, equilibrado e respeitador dos direitos fundamentais -, mas também os desafios práticos, estruturais e normativos que essa implementação pode acarretar.

4.5 A viabilidade da implementação do juiz das garantias no território brasileiro

A problemática inicial concernente à implementação desta figura no Brasil surgiu quando o Ministro Luiz Fux, ao suspender a eficácia dos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal (ADI n. 6.299 MC/DF, julgada em 22 de janeiro de 2020), concluiu que os dispositivos que instituíram o juiz das garantias teriam infringido diretamente os artigos 169 e 99 da Constituição Federal, na medida em que o primeiro exige prévia dotação orçamentária para a realização de despesas por parte da União, dos Estados e do Distrito Federal, enquanto o segundo assegura autonomia orçamentária ao Poder Judiciário.

Nas palavras do Eminentíssimo Ministro, “é inegável que a implementação do juízo das garantias causa impacto orçamentário de grande monta ao Poder Judiciário, especialmente com os deslocamentos funcionais de magistrados, os necessários incrementos dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia de informação correlatas, as reestruturações e as redistribuições de recursos humanos e materiais, entre outras possibilidades. Todas essas mudanças implicam despesas que não se encontram especificadas nas leis orçamentárias anuais da União e dos Estados”.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal rejeitou o entendimento anterior durante o julgamento das ADI's 6.298/DF, 6.299/DF, 6.300/DF e 6.305/DF. Segundo a Corte, a Lei n. 13.964/19 não introduziu novas atividades na estrutura do Poder Judiciário. O impacto financeiro e orçamentário decorrente da implementação dessa nova sistemática é indireto e depende das soluções adotadas pelos diversos Tribunais em sua auto-organização.

Sob essa perspectiva, é imperativo proceder à redistribuição das atribuições anteriormente concentradas em um único magistrado, seja por meio da especialização das varas, seja pela instituição de núcleos de inquéritos.

O que será necessário, portanto, é apenas redistribuir o trabalho que antes competia ao mesmo magistrado, seja através da especialização de varas, seja através da criação de núcleos de inquéritos. É dizer, haverá necessidade de uma mera adequação da estrutura judiciária já existente em todo o país para que as funções de juiz das garantias e juiz da instrução e

juízo não mais recaiam sobre a mesma pessoa. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

Em outras palavras, será necessária uma simples adequação da estrutura judiciária vigente em todo o território nacional, de modo que as funções de juiz das garantias e de juiz da instrução e julgamento não mais sejam incumbidas à mesma pessoa, senão vejamos: não há, pois, criação de órgãos novos, competências novas. O que há é uma mera divisão funcional de competências criminais já existentes. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

Infere-se, pois, que a implementação da nova sistemática do juiz das garantias dependerá da capacidade dos Tribunais de exercerem sua autonomia administrativa e financeira de maneira estratégica, levando em consideração as especificidades demográficas, geográficas e financeiras de cada unidade federativa.

Caberá, então, aos respectivos Tribunais, no exercício da sua autonomia administrativa e financeira, a escolha das estratégias mais adequadas para a implementação da nova sistemática do juiz das garantias, segundo as particularidades demográficas, geográficas e financeiras de cada unidade federativa. Na verdade, como exposto anteriormente, o instituto poderá ser implementado a partir da reorganização da estrutura administrativa já existente, associada ao uso de tecnologias como o processo eletrônico e a videoconferência. (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 2024)

A reorganização da estrutura administrativa existente, aliada ao uso de tecnologias como o processo eletrônico e a videoconferência, será fundamental para viabilizar essa transição de forma eficiente e eficaz.

No contexto do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), diversas medidas têm sido adotadas com o objetivo de viabilizar a implementação do juiz das garantias de forma eficiente e alinhada às diretrizes legais. Dentre essas iniciativas, destaca-se a criação de um grupo de trabalho responsável por analisar as questões relacionadas à implementação e propor soluções adequadas. O tribunal também tem investido na formação de magistrados e servidores por meio de cursos e palestras, visando capacitá-los para as novas exigências.

Adicionalmente, o TJRS tem promovido o uso de tecnologias para facilitar a comunicação interna e a realização de atos processuais, bem como trabalhado na adaptação de sua estrutura organizacional, buscando soluções que permitam a

regionalização da atividade jurisdicional e a otimização dos recursos humanos. Por fim, o tribunal tem atuado no aperfeiçoamento da legislação estadual, com o intuito de garantir sua conformidade com a Lei nº 13.964/2019 e com as orientações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

A experiência do TJRS evidencia que a implementação do juiz das garantias exige um esforço contínuo de adaptação institucional, capacitação profissional e aprimoramento normativo. Com as medidas adequadas, é possível consolidar um sistema judiciário mais justo, eficiente e coerente com os princípios do sistema acusatório.

5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a implementação do juiz das garantias, conforme introduzida pela Lei nº 13.964/2019, representa um avanço relevante no processo penal brasileiro, ao buscar assegurar maior imparcialidade e equilíbrio na condução dos julgamentos. Essa inovação responde à necessidade de fortalecer as garantias processuais e os direitos fundamentais do acusado, especialmente diante das fragilidades observadas nas práticas judiciais atuais.

A análise dos sistemas processuais penais e dos princípios constitucionais demonstrou que a imparcialidade judicial é um elemento central para a legitimidade do processo penal. A ausência de mecanismos que assegurem essa imparcialidade compromete a integridade do julgamento e pode gerar desequilíbrios entre acusação e defesa.

O estudo do procedimento penal evidenciou os pontos em que o juiz das garantias pode atuar de forma estratégica, contribuindo para a neutralidade do julgador e a proteção das partes. Apesar das controvérsias jurídicas e das ações diretas de inconstitucionalidade, o instituto mostra-se compatível com os fundamentos do Estado Democrático de Direito e com experiências internacionais, como as observadas na Itália e na França.

A experiência do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reforça que a implementação do juiz das garantias é viável, desde que acompanhada de planejamento institucional, capacitação contínua dos operadores do direito e investimentos em infraestrutura e tecnologia. Esses elementos são essenciais para superar os desafios operacionais e garantir a efetividade do modelo.

Assim, a pesquisa permitiu compreender os impactos práticos e teóricos da implementação do juiz das garantias, confirmando sua relevância para a construção de um processo penal mais justo, imparcial e alinhado aos princípios constitucionais.

REFERÊNCIAS

ACADEMIA de polícia: juiz das garantias e a gramática da justiça criminal. *Conjur.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jan-21/academia-policia-juiz-garantias-gramatica-justica-criminal>. Acesso em: abr. 2025.

AÇÃO penal. *TJDFT.* Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/acao-penal/acao-penal>. Acesso em: mar. 2025.

AÇÃO penal: espécies. *Trilhante.* Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/acao-penal-penal/aula/acao-penal-especies-1>. Acesso em: mar. 2025.

CNJ aprova diretrizes para implementação do juiz das garantias. *CNJ.* Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-aprova-diretrizes-para-implementacao-do-juiz-das-garantias/>. Acesso em: abr. 2025.

CONJUR. Conselho de TJs vê desafios na implantação do juiz das garantias. *Conjur.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-30/conselho-tjs-ve-desafios-implantacao-juiz-garantias/>. Acesso em: mai. 2025.

CONTROVÉRSIAS jurídicas sobre o sistema acusatório e garantias no processo penal. *Conjur.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-07/controversias-juridicas-sistema-acusatorio-garantias-processo-penal>. Acesso em: nov. 2024.

DIVERSIDADE de formatos caracteriza juiz das garantias em outros países. *Conjur.* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-31/diversidade-formatos-caracteriza-juiz-garantias-outros-paises>. Acesso em: mai. 2025.

FASES do processo criminal e a devida atuação técnica. *JusBrasil.* Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/fases-do-processo-criminal-e-a-devida-atuacao-tecnica/817496223>. Acesso em: mar. 2025.

JUIZ das garantias. *Wikipedia.* Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Juiz_das_garantias. Acesso em: abr. 2025.
LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de processo penal*. 13. ed. São Paulo: Forense, 2024.

LINHA do tempo do processo penal. *JusBrasil.* Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/linha-do-tempo-do-processo-penal/2139937464>. Acesso em: mar. 2025.

MASSON, Cleber. *Direito penal – Parte geral*. 16. ed. São Paulo: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 23. ed. São Paulo: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote anticrime comentado**. 2. ed. São Paulo: Forense, 2021.

PRINCÍPIOS do processo penal. *JusBrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-processo-penal/1153262983>. Acesso em: nov. 2024.

PROCEDIMENTOS penais: ordinário, sumário e sumaríssimo. *JusBrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/procedimentos-penais-ordinario-sumario-e-sumarissimo/261689373>. Acesso em: nov. 2024.

REVISTA FÓRUM. As dificuldades da efetiva implantação do juiz de garantias no Judiciário brasileiro. *REVISTA FÓRUM*. Disponível em: <https://revistaft.com.br/as-dificuldades-da-efetiva-implantacao-do-juiz-de-garantias-no-judiciario-brasileiro/>. Acesso em: mai. 2025.

RITOS processuais penais. *JusBrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/ritos-processuais-penais/781138699>. Acesso em: nov. 2024.

SISTEMAS processuais penais. *JusBrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/sistemas-processuais-penais/441932353>. Acesso em: nov. 2024.

STF decide pela implantação do juiz das garantias em dois anos. *Conjur*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-ago-23/stf-decide-implantacao-juiz-garantias-anos>. Acesso em: mai. 2025.

TODOS os princípios do processo penal. *JusBrasil*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/todos-os-principios-do-processo-penal/1638620917>. Acesso em: nov. 2024.